



<b>PLENÁRIO</b>	
Data 21/9/94	Pres. CLN

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA**  
**CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO**

48

833/94

INTERESSADO/MANTENEDORA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS		UF GO
ASSUNTO Convalidação de estudos de Claudecy Pereira de Melo.		
RELATOR: SR. CONS. Fabio Prado		
PARECER N.º 833/94	CÂMARA OU COMISSÃO CLN	APROVADO EM 15/09/94
I - RELATÓRIO		PROCESSO Nº 23001.000152/94-33
<p align="center">A Universidade Católica de Goiás solicita sejam convalidados os estudos de <b>Claudecy Pereira de Melo</b>.</p> <p align="center">Esclarece que esse estudante, portador de diploma do Curso Seminarístico de Filosofia do Seminário Santa Cruz da Arquidiocese de Goiânia, com base no Decreto-Lei 1.051, de 21 de outubro de 1969, "ingressou, mediante exames preliminares, no curso de Letras, modalidade Português-Inglês".</p> <p align="center">Posteriormente "solicitou reopção para o Curso de Ciências Contábeis dessa mesma Universidade, vindo a concluí-lo em 18/03/1993."</p>		

# **Livros Grátis**

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

Todavia, conforme informa ainda a Entidade interessada, a Universidade Federal para onde foi encaminhado o diploma recusou-se a efetuar o competente registro, sob o argumento de que o Curso Seminarístico não dá direito ao ingresso no Curso de Ciências Contábeis, e sim apenas para curso de Licenciatura.

Este Conselho recentemente examinou e opinou em caso semelhante (processo 23001.000323/92-62), por coincidência de interesse da mesma Universidade Católica de Goiás. Foi Relator do processo o Eminentíssimo Padre Laércio Dias de Moura.

O caso focalizava a situação de estudante portador de diploma do curso Seminarístico de Filosofia, do Instituto de Filosofia e Teologia de Goiás, que ingressou, em 1984, mediante a realização de exames preliminares, no curso de Letras da referida Universidade, transferindo-se depois, após dois anos de estudos, para o curso de Administração de Empresas da mesma Instituição, concluindo-o no final de 1990.

A Universidade Federal de Goiás recusou-se a efetuar o registro do diploma, alegando que o curso seminarístico apenas dá direito de ingresso em faculdade de Filosofia para o estudante concluir curso de licenciatura.

O Conselheiro Padre Laércio, em minudente Parecer, que recebeu o nº 586/92, publicado na Documenta 383, p. 278,

opinou pela aceitação da transferência havida, argumentando que o estudante:

"entrou para a Universidade de Goiás em 1984 e cursou Letras em 1984 e em 1985. Não foi, pois, um expediente que usou para entrar sem vestibular na universidade. Só no final de 85 solicitou **sua** transferência para o curso de Administração, o que hoje é também ocorrência frequente nas universidades - a descoberta de um novo campo de interesse. Não vejo inconveniente na extensão do benefício, permitindo-se a transferência feita."

Concluiu por que o Conselho declarasse regulares os estudos feitos pelo aluno, e pela possibilidade do registro do diploma de Administrador de Empresas.

Deixou claro, entretanto, "que esta decisão não poderá firmar uma nova linha de jurisprudência".

Referido parecer foi aprovado por unanimidade pelo Plenário, em sessão de 12 de novembro de 1992. Não cheguei a subscrevê-lo na Câmara de Legislação e Normas, mas votei favoravelmente a ele na reunião Plenária do Colegiado.

## II - PARECER DO RELATOR

O presente caso, ora submetido à minha apreciação, é idêntico ao acima indicado.

Esse fato poder-me-ia induzir a orientar meu voto no mesmo sentido da deliberação anterior do Conselho, que aprovou a respeitável manifestação do Eminentíssimo Padre Laércio.

Não é esse, todavia, o comportamento que invariavelmente adoto em meus procedimentos.

Entendo que a análise de outro caso, embora análogo ao anterior, - análise essa onde o Relator examina, no novo processo, certos aspectos nos quais anteriormente não havia se detido com a necessária percuciência, - pode levá-lo a adotar outra interpretação. Entendo também que as decisões, do interprete, do parecerista e do Plenário, não devem ser pétreas e imutáveis. O estudo do novo caso, embora análogo ou idêntico ao anterior, pode se deter em certas peculiaridades não atentadas na decisão anterior. É óbvio que o julgador não deve ser leviano e arbitrário, e modificar suas opiniões sem que tal modificação não se lastreie em convincentes razões. Porém, repetindo, não defendo a inalterabilidade e a rigidez das decisões. Como menção paralela, ocorre-me lembrar que o Supremo Tribunal Federal em diversas ocasiões já alterou suas súmulas, demonstrando a permeabilidade de seus Ministros a novas interpretações de determinado texto legal. Se o Supremo o faz, que não se poderá dizer deste modesto escriba.

Ilustrando minha afirmação, registro, como mero exemplo, que a Súmula 494, do STF, revogou, expressamente, a de nº 152, ambas versando sobre a mesma questão jurídica.

Barbosa Moreira ensina:

"A jurisprudência constante da Súmula não se torna, porém, imutável. Disposição expressa do Regimento Interno prevê a revisão dos seus enunciados, por iniciativa de qualquer Ministro (art. 103). Aliás, o Supremo Tribunal Federal várias vezes tem

abandonado teses jurídicas incluídas na Súmula. E seria, sem dúvida, grave erro imobilizar a natural evolução da sua jurisprudência" (Comentários ao Código de Processo Civil - Vol. V - 1985, p.30).

Estudando agora este caso, portanto, detive-me com maior atenção no texto do Decreto-Lei 1.051. Passo a transcrevê-lo:

"Art. 1º - Os portadores de diploma de cursos realizados, com a duração mínima de dois anos, em seminários maiores, faculdades teológicas ou instituições equivalentes, de qualquer confissão religiosa, são autorizados a requerer e prestar exames, em faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, das disciplinas que, constituindo parte do currículo de curso de Licenciatura, tenham sido estudadas para a obtenção dos referidos diplomas.

Art. 29 - Em caso de aprovação nos exames preliminares de que trata o artigo anterior, os interessados poderão matricular-se na faculdade, desde que haja vaga, independentemente de concurso vestibular, para concluir o curso das demais matérias do respectivo currículo."

E peço a especial atenção para as últimas palavras do artigo 2º: "para concluir o curso das demais matérias do respectivo currículo". Que curso? o de licenciatura, que é o mencionado no artigo 19. Apenas para esse curso o legislador dirigiu & franquia excepcional, sendo, a meu ver - nesta nova interpretação que ora adoto -, defeso transpô-lo extensivamente para outro.

O dever do jurista é ater-se ao texto, sem procurar soluções estranhas a ele (Miguel Reale, Lições Preliminares de Direito, 1973, p.314).

Ferrara registra que a interpretação da lei deve ser objetiva, audaciosa, porém não revolucionária, aguda, "mas

sempre atenta respeitadora da lei" (Trattato di Diritto Civile Italiano, 1921, Vol. I, p.206).

Carlos Maximiliano entende que "a jurisprudência, só por si, isolada, não tem valor decisivo, absoluto. (...) A citação mecânica de acórdãos não pode deixar de conduzir a erros graves. (...) Uma decisão isolada não constitui jurisprudência; é mister que se repita, e sem variações de fundo" (Hermenêutica e Aplicação do Direito, 1991, pp. 182 a 184).

É tradição, em nosso direito educacional, que a matrícula em curso superior depende de classificação em concurso vestibular prestado para ingresso em determinado curso. É vedada a transferência dos efeitos do vestibular para curso outro que não o objeto da inscrição.

Qualquer norma legal, que contenha dispositivo excepcionando determinados casos ao disposto na legislação geral, deve ser interpretada estritamente. Volto a citar Carlos Maximiliano:

"As disposições excepcionais são estabelecidas por motivos ou considerações particulares, contra outras normas jurídicas, ou contra o Direito comum; por isso não se estendem além dos casos e tempos que designam expressamente" (ob. cit., p.227).

O mesmo Autor inclui entre as disposições excepcionais as que introduzem exceções, de qualquer natureza, a regras gerais (p.230).

Não vejo como, portanto, com a devida vênia da respeitável opinião do Eminentíssimo Conselheiro Padre Laércio,

constante no já mencionado Parecer 586/92, admitir-se a possibilidade de se estender o benefício excepcional do Decreto-Lei 1.051/69, permitindo-se a transferência da matrícula para curso diverso do indicado, que se restringe a "requerer e prestar exames em faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, das disciplinas que, constituindo parte do currículo de Licenciatura, tenham sido estudadas para a obtenção dos referidos diplomas".

Foi prudente o Padre Laércio ao fazer constar, na parte final de seu Parecer: "fazendo-se, contudo, uma ressalva explícita de que esta decisão não poderá firmar uma nova linha de jurisprudência e que as instituições não estariam autorizadas simplesmente a conceder transferência a alunos ingressos em virtude do benefício concedido pelo Decreto-Lei 1.051/69."

É de se notar que o Decreto-Lei "sub visu" contém expressa referência, em seus "consideranda", aos fundamentos da Indicação nº 11, de 11/7/69, deste Conselho. Nessa Indicação se lê:

"Se aprovados nesses exames, que serão preliminares, os interessados poderão matricular-se no Curso de Filosofia da Faculdade, havendo vagas, independentemente de concurso vestibular, para concluir o curso de Filosofia, cursando regularmente as disciplinas restantes no currículo de disciplinas adotado pela Faculdade" (Documenta 103, p.183).

Tal foi, ademais, a orientação adotada por este Conselho no Parecer 484/71, ao restringir a matrícula excepcional exclusivamente no curso de Filosofia (Documenta 127, p.482).

No Parecer 113/71, deste Conselho, se lê:

"O que se procurou, através das medidas legais acima referidas, não foi uma porta de facilidade, mas uma solução de dignidade e de justiça. Cabe às Faculdades de Filosofia, na aplicação da lei, permanecer fiéis à seriedade das intenções e à flexibilidade das medidas adotadas" (Documenta 124, p.209).

Encontramos o mesmo entendimento (permitindo o aproveitamento dos egressos de instituições teológicas, e restringindo dito aproveitamento às licenciaturas ministradas por Faculdades de Filosofia, Ciências e Letras) em outras decisões do CFE, a saber:

Parecer 164/83 (Documenta 268/162, Relator: Conselheiro Fernando Affonso Gay da Fonseca);

Parecer 1.009/80 (Documenta 238/116, Relatora: Conselheira Esther de Figueiredo Ferraz);

Parecer 279/67 (Documenta 73/59, Relator: Conselheiro Newton Sucupira);

Parecer 511/69 (Documenta 103/167, Relatora: Conselheira Esther de Figueiredo Ferraz);

No Parecer 1171/88 (Documenta 335, p.302) o Douto ex-Conselheiro Caio Tácito se expressou:

"O Decreto-Lei nº 1.051/69, inspirado na Indicação nº 11/69, deste Conselho, é medida de exceção, cujos fundamentos, decorridos dois decênios, devem ser reapreciados, quanto à sua permanência."

o douto ex-Conselheiro Newton Sucupira, em outra manifestação versando sobre caso correlato, deixou registrado:

"São inteiramente desaconselháveis modificações parciais ( à legislação de diretrizes e bases), sobretudo, quando estas em nada melhoram mas, pelo contrário, afetam profundamente seu espírito e os princípios pedagógicos que a inspiram. O projeto, na verdade, não contribui para solução de nenhum problema educacional e será uma lei de exceção conferindo certo privilégio a uma classe de formados" (Documenta 26, p.49/50).

Na Indicação nº 48, do Nobre ex-Conselheiro Benedito de Paula Bittencourt, disse S.Exa.:

"Seminários ou faculdades de Teologia protestantes existem por este Brasil afora que (...) não passam de instituições de ensino de terceira categoria, longe de poderem ser considerados no espírito do Decreto-Lei 1.051/69."

Continua o Conselheiro Bittencourt:

"Mas o que mais espanta ainda é que há instituições de ensino superior no País que aceitam os alunos que se apresentam com um certificado de conclusão de tais escolas de teologia, para uma complementação de estudos que devem ser feitos em faculdade de Filosofia, para a obtenção de um diploma de licenciado em Filosofia."

Essa indicação foi aprovada pelo CFE em 30 de abril de 1974 (Documenta 173, p.82).

A sempre lembrada Conselheira Esther de Figueiredo Ferraz, no Parecer 1.064/75, aprovado em 7 de abril de 1975, comentando o teor da Indicação 48, assinala que os estudos superiores facultados pelo Decreto-Lei 1.051/69 devem se dirigir

ao curso de licenciatura, sendo destituídos de validade os diplomas expedidos sem o atendimento dessa condição (Documenta 173, p.78).

Destarte, o que se nota é que o Parecer do Padre Laércio divergia de uma orientação que reiterada e exaustivamente vinha se tornando uniforme, de parte deste Conselho. Foi de boa indústria, como já consta acima, que o Padre Laércio fez registrar, no fim de seu pronunciamento: "esta decisão não poderá firmar uma nova linha de jurisprudência e que as instituições não estariam autorizadas simplesmente a conceder transferência a alunos ingressos em virtude do benefício concedido pelo Decreto-Lei 1.051/69."

### III - VOTO DO RELATOR

Por todo o exposto, entendo que não se ajusta à lei a autorização dada pela Universidade Católica de Goiás, ao permitir que o aluno, egresso pela via excepcional facultada pelo mencionado Decreto-Lei, se transferisse internamente para outro curso, o de Ciências Contábeis.

A fim de regularizar sua situação deverá o estudante submeter-se a concurso vestibular, agora especificamente para o curso de ciências contábeis. Aprovado e classificado, poderá pleitear o reconhecimento dos estudos já feitos.

A critério da Universidade, deverá complementar o currículo cursando as matérias que eventualmente lhe faltam.

Atendidas essas diligências, poderá vir a ter registrado seu diploma de Ciências Contábeis.

#### IV - DECISÃO DA CÂMARA

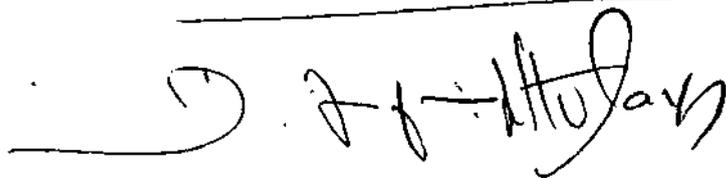
A Câmara de Legislação e Normas acompanha o voto do Relator.

Brasília, 12 de setembro de 1994.

  
Presidente

  
Relator



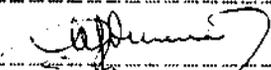
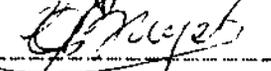
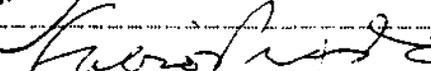
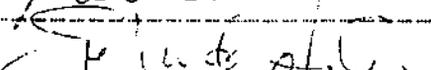
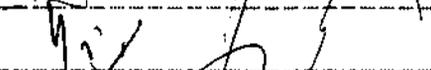
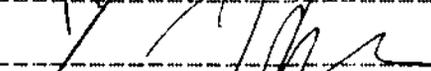
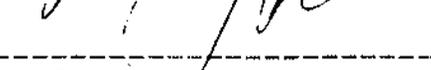
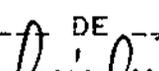


#### IV - DECISÃO DO PLENÁRIO

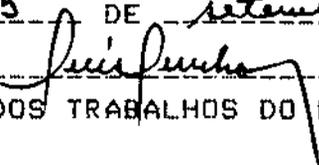
O Plenário do Conselho Federal de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Barretto Filho, em 15 de setembro de 1994.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
 MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO  
 CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO - CFE  
 FOLHA DE PRESENÇA REFERENTE À SESSÃO PLENÁRIA  
 DO DIA 15 / 9 / 1994, REALIZADA ÀS 9:30 HORAS.  
 REUNIÃO ORDINÁRIA DE setembro / 1994.

NOME DO CONSELHEIRO	ASSINATURA
1. MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO	
2. ERNANI BAYER	
3. ADIB DOMINGOS JATENE	
4. CÁSSIO MESQUITA BARROS	
5. CÍCERO ADOLPHO DA SILVA	
6. DALVA ASSUMPCÃO SOUTTO MAYOR	
7. EDSON MACHADO DE SOUSA	
8. FÁBIO PRADO	
9. GENARO DE OLIVEIRA	
10. IB GATTO FALCÃO	
11. JORGE NAGLE	
12. JOSÉ FRANCISCO SANCHOTENE	
13. JOSÉ LUITGARD MOURA DE FIGUEIREDO	
14. LAÉRCIO DIAS DE MOURA (PE)	
15. LAURO FRANCO LEITÃO	
16. LAYRTON BORGES DE MIRANDA VIEIRA	
17. LÊDA MARIA C. NAPOLEÃO DO RÊGO	
18. MARGARIDA MARIA DO R. PIRES LEAL	
19. PAULO ALCÂNTARA GOMES	
20. RAULINO TRAMONTIN	
21. SILVINO LOPES NETO	
22. SYDNEI LIMA SANTOS	
23. YUGO OKIDA	

BRASÍLIA, 15 DE setembro DE 1994.

  
 ENCARGADO DOS TRABALHOS DO PLENÁRIO DO CFE

# Livros Grátis

( <http://www.livrosgratis.com.br> )

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)  
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)  
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)  
[Baixar livros de Matemática](#)  
[Baixar livros de Medicina](#)  
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)  
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)  
[Baixar livros de Meteorologia](#)  
[Baixar Monografias e TCC](#)  
[Baixar livros Multidisciplinar](#)  
[Baixar livros de Música](#)  
[Baixar livros de Psicologia](#)  
[Baixar livros de Química](#)  
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)  
[Baixar livros de Serviço Social](#)  
[Baixar livros de Sociologia](#)  
[Baixar livros de Teologia](#)  
[Baixar livros de Trabalho](#)  
[Baixar livros de Turismo](#)